



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de lei 148 /2022

Dispõe sobre Combater o desperdício de alimentos, doar os excedentes para consumo humano e dá outras providências.

**Artigo 1º** - As instituições de ensino profissionalizante na área de alimentos e bebidas ficam autorizadas a doar os seus excedentes de alimentos e bebidas próprios para o consumo humano, observadas as seguintes condições:

I - estejam dentro do prazo de validade e das condições de armazenamento especificadas pelo fabricante;

II - não tenham comprometidas sua integridade e segurança sanitária;

III - mantenham suas propriedades nutricionais e segurança sanitária ainda que sofram danos parciais ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§1º - As doações de que tratam o caput deste artigo serão prestadas gratuitamente, sem qualquer encargo que as torne onerosas. Pode ser feita diretamente com o poder público ou por meio de bancos de alimentos, entidades beneficentes de assistência social e religiosas

**Artigo 2º** - Os beneficiários das doações autorizadas por esta lei são principalmente indivíduos, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade social, risco alimentar ou nutricional.

§1º Na ausência dessas condições, o doador, por meio de poderes públicos ou entidades beneficiárias, poderá realizar a ação em favor de outros segmentos da sociedade.

**Parágrafo único** – As doações na acepção desta Lei não configuram, em hipótese alguma, relação de consumo.

**Artigo 3º** - Os doadores e intermediários só respondem pelos danos civis e administrativos causados pelos alimentos doados, se forem intencionais.

§1º - A responsabilidade do doador termina quando o alimento é primeiramente entregue ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§2º - A responsabilidade do intermediário termina com a primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§3º - Uma primeira entrega é entendida como a primeira disposição de um item que o doador doará ou será doado por um intermediário ou beneficiário final.

*Raoni Roberto*





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Artigo 4º** - O doador e o intermediário final só respondem criminalmente quando a primeira entrega, mesmo ao consumidor final, comprovar a intenção específica de causar dano à saúde de outrem.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Registro Contagem, 05 de julho de 2022

**Pastor Itamar  
Vereador**

